



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 546-33.2012.6.02.0014, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.893  
(20.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 546-33.2012.6.02.0014, CLASSE 30.  
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "UNIÃO E FORÇA" (PDT, DEM, PSD, PC DO B).  
ADVOGADO: Marcelo de Oliveira Barbosa.  
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MUNICÍPIO DE JACUIPE. CARGO DE VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. TESTE. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. PRESENÇA DO JUIZ ELEITORAL OU DE SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA ELEITORAL. EXIGÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

1. "Na falta do comprovante de escolaridade, é imprescindível que o candidato firme declaração de próprio punho em cartório, na presença do juiz ou de serventuário da Justiça Eleitoral, a fim de que o magistrado possa formar sua convicção acerca da condição de alfabetizado do candidato. A norma inscrita no art. 14, § 4º, da Constituição Federal impõe apenas que o candidato saiba ler e escrever. Para este efeito, o teste de alfabetização deve consistir em declaração, firmada no cartório eleitoral, na qual o candidato informa que é alfabetizado, procedendo em seguida à leitura do documento" (TSE - Acórdão nº 30682, de 27/10/2008, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

2. In casu, o recorrente não apresentou o comprovante de escolaridade, e, apesar de devidamente intimado para a realização de teste para aferição de sua escolaridade, não compareceu.

3. Recurso conhecido, mas não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator:

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de agosto do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - Presidente

Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR - Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 546-33.2012.6.02.0014, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "UNIÃO E FORÇA" em favor de Adalberto Martins da Silva contra decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral, sediada em Porto Calvo/AL, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Jacuípe/AL, em face de não ter apresentado comprovante de escolaridade.

Na sentença de fls. 20, o Juiz Eleitoral da 14ª Zona, alega que não estão completos os requisitos de elegibilidade, já que a alfabetização do requerente não pode ser aferida, uma vez que, apesar de devidamente notificado para tanto, não apresentou comprovante de escolaridade, nem compareceu para a realização de teste objetivando a aferição de sua escolaridade.

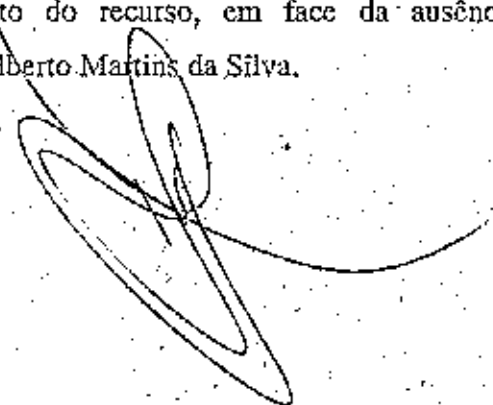
Em suas razões recursais, acostadas às fls. 22/29, o recorrente sustenta que juntou declaração de próprio punho, sendo este documento suficiente para demonstrar a sua condição de alfabetizado.

Postulou o exercício do juízo de retratação e, em caso negativo, o provimento do recurso para obter o registro de candidatura.

As fls. 32, o Juiz Eleitoral da 14ª Zona manteve a sentença e deu seguimento ao recurso.

Em sua manifestação de fls. 35/37, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, em face da ausência do comprovante de escolaridade do Senhor Adalberto Martins da Silva.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ATAGOAS

Recurso Eleitoral nº 546-33.2012.6.02.0014, Classe 30

### VOTO

Senhor Presidente, trata-se de Recurso Eleitoral Inominado, interposto pela Coligação "UNIAO E FORÇA" em favor de Adalberto Martins da Silva contra decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral, sediada em Porto Calvo/AL, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Jacuipê/AL, em face de não ter apresen-

tado comprovante de escolaridade. Verifico que o recurso é cabível, o recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Da análise dos autos, observo que, apesar de devidamente intimado por duas vezes, sendo a primeira para apresentar o comprovante de escolaridade (fls. 12/13), e a segunda para comparecer a teste objetivando a aferição de sua escolaridade (fls. 17/18), o Senhor Adalberto Martins da Silva não apresentou o documento requisitado, nem compareceu ao teste, conforme comprova a certidão de fls. 19.

Em verdade, conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral, o recurso não merece ser provido. Entendo que as limitações aos Direitos Fundamentais devem ser interpretadas restritivamente, de modo que a ineligibilidade prevista no art. 14, §4º, da CF/88 deve restringir-se aos analfabetos.

Porém, o art. 27, § 8º, da Resolução TSE nº 23.373/2011, autoriza ao magistrado a faculdade de admitir a alfabetização do candidato por outros meios, quando ausente o comprovante de escolaridade. Outro não é o entendimento do TSE. Senão vejamos:

Ementa:

AGRAVO REGIONAL RECURSO ESPECIAL INTELIGIBILIDADE ANALFABETISMO PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS PRESUNÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO INOCORRÊNCIA REALIZAÇÃO DE TESTE PARA AFERIR ALFABETIZAÇÃO POSSIBILIDADE

1. A mera participação em programa de alfabetização de jovens e adultos não gera a presunção de que o agravante foi alfabetizado.

2. É possível a realização de teste de escolaridade do candidato se

houver dúvida sobre sua condição de alfabetizado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 546-33.2012.6.02.0014, Classe 30

3. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(TSE - Agr-REspe nº 30131 - Rafael Godeiro/RN, Acórdão de  
25/11/2008 Relator. Min. EROS ROBERTO GRAU, Publicado em Ses-  
são). (Grifei).

Portanto, indiscutível a possibilidade do Juiz Eleitoral, em caso de dúvida quanto à condição de alfabetizado do candidato, realizar teste de escolaridade, objetivando aferir se sabe ler e escrever minimamente.

No presente caso, o Senhor Adalberto Martins da Silva não apresentou o comprovante de escolaridade, apenas a declaração de fis. 06, que não foi firmada na presença de servidor da Justiça Eleitoral, o que torna imprescindível o teste de alfabetização, conforme entendimento já firmado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com a ementa que abaixo transcrevo:

Ementa:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Analfabetismo. Art. 29, IV, § 2º, da Res.-TSE nº 22.717. Declaração de próprio punho. Presença do juiz eleitoral ou de serventuário da Justiça Eleitoral. Exigência. Teste. Rigor excessivo. Precedente. Outros meios de aferição. Observância do fim constitucional. Agravo provido.

1. Na falta do comprovante de escolaridade, é imprescindível que o candidato firme declaração de próprio punho em cartório, na presença do juiz ou de serventuário da Justiça Eleitoral, a fim de que o magistrado possa formar sua convicção acerca da condição de alfabetizado do candidato.

2. "O rigor da aferição no que tange à alfabetização do candidato não pode configurar um cerceio ao direito atinente à inelegibilidade" (Acórdão nº 30.071, de 14.10.2008, rel. min. Arnaldo Versiani).

3. A norma inscrita no art. 14, § 4º, da Constituição Federal impõe apenas que o candidato saiba ler e escrever. Para este efeito, o teste de alfabetização deve consistir em declaração, firmada no cartório eleitoral, na qual o candidato informa que é alfabetizado, procedendo em seguida à leitura do documento.

(TSE - Agr-REspe nº 30682 - Poço Das Trincheiras/AL, Acórdão de 27/10/2008, Relator Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicado em Sessão). (Grifei).

Ante o exposto, conheço do recurso, mas **LHE NEGOU PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão do magistrado de primeiro grau.

É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR  
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 546-33.2012,6.02.0014

Prof. 27.082/2012

ORIGEM: JACUIPE - AL

JULGADO EM: 20/08/2012 (SESSÃO Nº 73/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "UNIÃO E FORÇA" (PDT/DEM/PSD/PC DO B)  
ADVOGADO : Marcelo de Oliveira Barbosa  
CANDIDATO : ADALBERTO MARTINS DA SILVA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8893, de 20.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 20 de agosto de 2012.

  
POLIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários